



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600863-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300**

**REPRESENTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO REQUERENTE. RENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.659, de 2/10/2018).

Maceió, 02/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação aforada por FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao Governo do Estado, em face da COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE). Na exordial, afirma-se que "no dia 11 de setembro do corrente, o jornal TRIBUNA

INDEPENDENTE, em seu periódico impresso, veiculou matéria jornalística — tanto na capa quanto na página 05 -- contendo acusação caluniosa, relacionado com o comportamento e práticas na vida do autor".

Aponta que "(...)no corpo dessa matéria, que o veículo de comunicações -- sem tergiversar -- levanta grave acusação de que o autor estaria envolvido em ilícitos, na medida em que faz ilação de que sua vida -- tal qual a do proprietário da empresa dona do helicóptero, acusado de praticar crimes financeiros e lavagem de dinheiro -- levantaria suspeita".

Na Decisão de ID 132282 indeferi o pedido de provimento liminar.

Em decisão documentada nos autos (142728), extingui o processo, sem resolução do mérito, em razão da homologação da renúncia da candidatura do Representante, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC.

O Representante manejou Recurso Eleitoral de ID 143264, irrisignando-se contra a decisão terminativa.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da decisão atacada, para extinguir o processo.

**Em breve suma, é o relatório dos autos.**

## VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

Conforme declinado na Decisão recorrida, Fernando Collor de Mello apresentou renúncia a sua candidatura ao cargo de governador do Estado nos autos do processo PJe nº 0600493-35.2018.6.020000. Aludida renúncia foi devidamente homologada, por força da Decisão judicial de ID 133405, em 15/09/2018, de modo que o Recorrente não ostenta mais a condição de candidato nas eleições do corrente ano.

Como se evidencia da textualidade do Art. 58 da Lei das Eleições, o direito de resposta, na seara da jurisdição desta Justiça Especializada, é reservado, a partir da convenção, “a candidato, partido ou coligação”, em razão de matéria ofensiva ou inverídica que lhe provoque injusto ataque a seus interesses eleitorais.

Trata-se, portanto, não apenas de instituto restrito a período de tempo específico, como também destinado a um rol específico de eventuais legitimados ao pleito.

Nesse sentido, não cabe em falar direito de resposta em sede da jurisdição eleitoral antes das convenções partidárias, assim como não há possibilidade do manejo dessa demanda após a propaganda.

Isto se dá por uma questão de fácil entendimento, ninguém pode ser considerado “candidato” nem antes da escolha em convenção, nem depois das eleições.

Ao renunciar à sua candidatura, o Recorrente não mantém interesses jurídicos de caráter eleitoral a justificar o seguimento do feito nesta justiça de competência específica à seara eleitoral.

Acaso o Recorrente se sinta ofendido pela publicação atacada deve se valer da jurisdição comum para reclamar eventuais reparações, como, por exemplo, o exercício de Direito de Resposta.

Em sede de jurisdição eleitoral, falta-lhe legitimidade que o habilite ao pleito vertido na inicial, ainda que esta falta tenha ocorrido de forma superveniente.

Torna-se, assim, patente a falta superveniente de condição de ação a autorizar o prosseguimento natural inicialmente projetado para o feito, razão pela qual voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar extinta a presente Representação Eleitoral nos termos do Art. 485, Inciso VI, do CPC.

É como voto.

**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

**02/10/2018 15:56:45**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146486**



18100215481090700000000145053

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600863-14.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 2/10/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.659 , de 2/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**02/10/2018 16:30:32**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146510**



1810021630318030000000145071

IMPRIMIR

GERAR PDF